SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49117 - DF (2025/0164133-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	:	GABRIEL VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	:	B S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	LILIANE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ESTRITA ADERÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme a orientação de que o cabimento da reclamação constitucional, quando fundada na alegação de desrespeito à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pressupõe a existência de estrita correspondência entre o ato reclamado e o conteúdo do pronunciamento judicial apontado como paradigma.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60934648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/10/2026 18:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5aa1cb39-ac37-49bd-9788-7f359d5992c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49117 - DF (2025/0164133-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	:	GABRIEL VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	:	B S S (MENOR)
AGRAVANTE	:	LILIANE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. ESTRITA ADERÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme a orientação de que o cabimento da reclamação constitucional, quando fundada na alegação de desrespeito à autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pressupõe a existência de estrita correspondência entre o ato reclamado e o conteúdo do pronunciamento judicial apontado como paradigma.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GUILHERME VINICIUS SANTOS SOARES e OUTROS da decisão de fls. 184/188.

A parte agravante alega o seguinte (fl. 198):

> a) A reclamação preenche o requisito da estrita aderência, eis que o objeto reclamado, qual seja, decisão de 1º grau que alterou o r. decisum, transitado em julgado, proferido por esta c. Corte Superior que proveu in totum o apelo nobre interposto pelos agravantes.
>
> b) A r. decisão de primeiro grau(reclamada) foi norteada pelo parecer do MPF no Recurso Especial no sentido de que fosse parcialmente provido o apelo nobre para fixar em 2/3 do salário mínimo a ser divididos entre os 04(quatro) agravantes. Ocorre a Eminente Relatora não acolheu a

Documento eletrônico VDA60641279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:40
Código de Controle do Documento: 3fc36596-94cd-4f7e-aaee-61938efb1192

manifestação do Parquet Federal e proveu in totum o recurso especial interposto pelos recorrentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 194/200).

É o relatório.

VOTO

O recurso não prospera.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige estrita aderência entre o ato reclamado e o conteúdo da decisão apontada como paradigma para o cabimento da reclamação fundada na alegação de afronta à autoridade de decisão desta Corte.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, sendo inviável seu conhecimento na ausência de identidade perfeita entre ambos**.
>
> II - A decisão tida por descumprida (REsp n. 2.182.150/PE) não redefiniu ou ampliou os parâmetros da base de cálculo dos honorários advocatícios já fixados na origem, limitando-se a determinar a fixação de honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. O decisum reclamado determinou que os honorários recursais incidissem sobre o valor da causa, considerando a posterior constatação de inexistência de condenação pecuniária ou de proveito econômico em favor das partes exequentes. Logo, não há a estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do decisório do STJ tido por descumprido.
>
> III - As Reclamantes buscam, de rigor, rever provimento jurisdicional que consideram inadequado, sendo inviável a via da reclamação para tal propósito, porquanto não se presta como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.
>
> IV - A alegação de desrespeito ao Tema 1.076/STJ não pode ser analisada na via da reclamação, pois esta não é instrumento adequado para controle da aplicação de entendimentos firmados em recursos especiais repetitivos.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da

Documento eletrônico VDA60641279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:40
Código de Controle do Documento: 3fc36596-94cd-4f7e-aaee-61938efb1192

> manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt na Rcl n. 49.151/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Da leitura da decisão do STJ de fls. 42/46, apontada pela parte reclamante como violada, o que se conclui, ao contrário do que foi afirmado, é que a decisão proferida no Recurso Especial 1.942.505/DF não condenou o Distrito Federal ao pagamento de pensão no valor de um salário mínimo para cada um dos então recorrentes. Vejamos a literalidade do comando decisório (fl. 45):

> Quanto ao valor da pensão, trata-se de questão a ser dirimida nas instâncias de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, devendo os autos retornar à origem, para fixação do valor devido, dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência desta Corte. Determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

Como se observa, o provimento do recurso especial não estabeleceu o valor da pensão pretendido pelos ora recorrentes, mas determinou expressamente o retorno dos autos à origem para a fixação do valor devido.

Assim, não se verifica, no ato reclamado, desrespeito a comando específico emanado desta Corte Superior, uma vez que o próprio paradigma atribuiu às instâncias de origem a definição do valor da pensão.

Eventual controvérsia acerca da correção do valor fixado na origem ou da observância, pelo Juízo reclamado, dos parâmetros estabelecidos no julgamento do recurso especial não pode ser examinada na presente reclamação, sob pena de utilização desta via como sucedâneo do recurso cabível.

É pacífico o entendimento do STJ de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Por ser oportuno:

> RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.
>
> 1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamatória não se qualifica como sucedâneo recursal. Precedentes.
>
> 2. No caso, a decisão do STJ que concedeu a prisão domiciliar ao reclamante foi fundamentada na necessidade de tratamento médico devido

Documento eletrônico VDA60641279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:40
Código de Controle do Documento: 3fc36596-94cd-4f7e-aaee-61938efb1192

ao estado de saúde frágil do ora paciente. Contudo, o Juízo reclamado revogou o benefício com base na mudança no quadro de saúde do reclamante e na ausência de documentação que comprovasse a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.

3. Não há desrespeito à decisão do STJ, pois a revogação da prisão domiciliar foi fundamentada em novas circunstâncias fáticas e jurídicas, distintas daquelas que embasaram a decisão do habeas corpus.

4. Nos termos da firme orientação desta Corte Superior, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, destinando-se apenas a tutelar a autoridade de decisão proferida em caso concreto e envolvendo as mesmas partes do processo originário. Precedentes.

5. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl n. 48.838/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO IMPUGNADO E O PARADIGMA APONTADO COMO DESCUMPRIDO. AUSÊNCIA.

1. Caso em que o reclamante, ora agravante, objetiva garantir a autoridade do acórdão, de minha relatoria, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.424.442/DF.

2. O cabimento da reclamação por violação à autoridade de decisão deste Tribunal requer a demonstração de uma aderência estrita entre o ato judicial contestado e o paradigma considerado descumprido pela instância inferior, sob pena de converter o presente instrumento processual em mero substituto de recurso. Precedente.

3. O acórdão, de minha relatoria, tido por descumprido pelo Tribunal de origem, abordou apenas a eficácia subjetiva da sentença coletiva no sentido de que "abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: 1) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; 2) contra a União; e 3) no Distrito Federal. Interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 à luz do disposto no § 2º do art. 109, § 1º do art. 18 e inciso XXI do art. 5º, todos da CF". No entanto, não houve discussão acerca da coisa julgada entre a ação coletiva e o mandado de segurança individual.

4. Assim, evidencia- se que a presente reclamação constitucional (art. 105, inciso I, alínea f, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão desta Corte Superior, servir de sucedâneo recursal.

5. Quanto ao pleito de tutela antecipada recursal, a negativa de conhecimento da reclamação afasta a probabilidade do direito e, à luz do art. 989, II, do CPC/2015, torna prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 49.645/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Ausente, desse modo, desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STJ, não há razão para afastar a conclusão adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60641279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 05/10/2026 14:01:40
Código de Controle do Documento: 3fc36596-94cd-4f7e-aaee-61938efb1192

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.117 / DF

Número Registro: 2025/0164133-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07050143420198070018 07380903020248070000 70501434201980700 18 73809030202480700 00

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: GUILHERME VINICIUS SANTOS SOARES
RECLAMANTE	: GABRIEL VINICIUS SANTOS SOARES
RECLAMANTE	: B S S (MENOR)
RECLAMANTE	: LILIANE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	: DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUILHERME VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	: GABRIEL VINICIUS SANTOS SOARES
AGRAVANTE	: B S S (MENOR)
AGRAVANTE	: LILIANE DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: WILSOMAR SOUSA SILVA - DF045687
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60933059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: d58eebec-3f7e-4acc-a3a9-dabbfc49244d

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:06
Código de Controle do Documento: d58eebec-3f7e-4acc-a3a9-dabbfc49244d